



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO

Dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar na expedição de atos normativos sobre matérias de suas atribuições (art. 3º da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#));

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as estimativas das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas, do Estado e dos Municípios (justificação e estimativa de receitas, além das considerações de ordem conjuntural, previstas no art. 22, inciso I e III e art. 30 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#));

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de se emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete proceder à fiscalização sobre as receitas públicas a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I do artigo 1º da [Lei Complementar nº 154/96](#).

Art. 2º A fiscalização das receitas públicas compreenderão as etapas de previsão, arrecadação e recebimento das receitas, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e avaliação do grau de eficiência e eficácia envolvido no binômio previsão-realização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO II DA PROJEÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Art. 3º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pela Administração Estadual será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, sem prejuízo da análise da conjuntura nacional e estadual.

§1º Metodologias quantitativas alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no Anexo I, devendo ser provada a viabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada, com envio da memória de cálculo.

§2º Quando do envio da projeção da receita por parte do Executivo Estadual, este trazer, além da metodologia quantitativa proposta no Anexo I, ou outra sistemática prevista no §1º, os efeitos da mudança da legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico estadual ou de qualquer outro fator relevante que afete as estimativas de receita, sobretudo as receitas tributárias.

§3º O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 3\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

§4º As receitas derivadas de operações de crédito não serão avaliadas pelo Tribunal de Contas de acordo com a metodologia proposta no Anexo I, devendo o Executivo trazer a aferição exata da esperança de arrecadação.

CAPÍTULO III DA PROJEÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Metodologias quantitativas alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no Anexo I, devendo ser provada a viabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada, com envio da memória de cálculo.

§2º O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º Para os fins do que dispõe os artigos 3º e 4º, as unidades administrativas disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, as informações que integram o Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - O envio eletrônico de que trata o “caput” deverá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados no SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionado.

Art. 6º O responsável mencionado no parágrafo único, do artigo 5º, que remeterá ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, os dados da projeção de receitas para o exercício seguinte, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil do mês de agosto, período que o módulo da projeção de receitas ficará disponível no portal do SIGAP.

Art. 7º Com a adoção do modelo apresentado nesta Instrução Normativa, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, previstas no art. 43, §1º, inciso II da [Lei Federal nº 4.320/64](#), demonstrarão a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício.

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#), consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

Art. 9º O processo administrativo correspondente à análise de previsão de receitas, após autuado, deve ser imediatamente enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução e encaminhado aos relatores no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento.

Art. 10 Até a edição de instrumentos normativos específicos, as fases de arrecadação e recebimento de receitas públicas das entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser fiscalizadas por este Tribunal, mediante a execução de auditorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

operacionais, ordinárias ou especiais, constituindo-se auditoria apropriada àquela considerada por esta Corte, como de melhor conveniência ao evento em pesquisa.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

Art. 12 O Conselheiro Relator informará à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais sobre as propostas orçamentárias de receitas públicas que não foram submetidas previamente à análise da Corte.

Art. 13 O Poder Executivo Estadual iniciará sua remessa da projeção de receitas de forma eletrônica a partir do exercício financeiro de 2018 a título de teste, enviando concomitantemente os arquivos físicos, e a partir do exercício financeiro de 2019 exclusivamente pelo [SIGAP](#) - Módulo Projeção de Receitas.

Art. 14 O descumprimento a esta Instrução Normativa constitui infração às normas regulamentares, sujeitando-se os responsáveis pelas Unidades Administrativas que têm a incumbência do planejamento da arrecadação de receitas pertencentes ao Estado e aos Municípios, dentre as mencionadas no art. 1º, às sanções previstas no art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrários, em especial a [Instrução Normativa nº 001/TCER-99](#) e a [Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012](#).

Art. 16 Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Anexo I

Planilha de cálculo dos coeficientes de estimação (MODELO EXEMPLIFICATIVO)

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1100.00.00	IMPOSTOS
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO
1113.02.00	IMP. S/ OPER. RELAT. À CIRCÚL. DE MERCADORIAS E S/ PREST. DE SERVIÇOS DE TRANSP. INTEREST. E INTERMUNICIPAL E DE COMUNIC.

**QUADRO DE ARRECADAÇÃO E DE ESPERANÇA DE ARRECADAÇÃO DE ICMS
(EM MILHARES DE REAIS)**

Origem 199_ = 0	-2	-1	0	1	2	3		
		A	N	O	S			(mx)
MESES	199_	199_	199_	199_	199_	199_	SOMA	MEDIA
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								

Receita arrecadada
 Receita planejada
 Instrução Normativa - estimação

LEGENDA:

199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ESTIMADA

Equação de Estimação
 $Y =$



ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

PROJEÇÃO DO MÊS DE JANEIRO (E DE MAIS MESES)

ANOS	X	X-x	Y	X^2	X.Y
199_	0	-2			
199_	1	-1			
199_	2	0			
199_	3	1			
199_	4	2			
SOMA	10	SOMAS			
MÉDIA(x)	2	MÉDIA			

$$Y = \bar{Y} + \left(\frac{\sum XY}{\sum X^2} \right) X$$

ANO DE 199_ ; X = 0

Y =

Y =

ANOS	X	Y	Correlação
199_	0		
199_	1		
199_	2		
199_	3		
199_	4		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n.;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de, referente ao exercício de; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECIDE:

Emitir Parecer de (viabilidade/inviabilidade), com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n., à previsão de receita, para o exercício financeiro de, do Poder Executivo Municipal de, no montante de R\$ (.....), por se encontrar% (.....) (acima/abaixo) da projeção da Unidade Técnica, (fora/dentro), portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n.

Porto Velho,